

**UMA ANÁLISE DA INDÚSTRIA DO CONTROLE DO CRIME: A CONTRIBUIÇÃO DA MÍDIA PARA A DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

***AN ANALYSIS OF THE CRIME CONTROL INDUSTRY: THE MEDIA'S CONTRIBUTION TO THE DISSEMINATION OF THE LOWERING OF THE AGE OF CRIMINAL RESPONSABILITY***

Dominique Oriana Fontana da Silveira <sup>1</sup>  
Lucas Nunes Alves de Oliveira <sup>2</sup>  
Pedro Sassi Pompeo <sup>3</sup>

**Resumo**

A mídia é um instrumento de difusão do discurso penal garantista vigente atualmente, inclusive serve para legitimação e como angariador de defensores a partir da estratégia sensacionalista da qual se revestem as notícias de cunho criminal. Nos últimos anos muito se ouviu e se leu nas mídias disponíveis ao alcance da população brasileira sobre o tema da redução da maioridade penal no Brasil, principalmente de forma indireta, a partir de veiculação de notícias que parecem corroborar esta posição. O presente trabalho, por conseguinte, visa verificar a contribuição da mídia para a difusão da ideia de redução da maioridade penal, através de uma análise da indústria do controle do crime, no Brasil. Para tanto, adota-se método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Como resultado prévio, há a correlação direta entre o aumento do discurso de redução da maioridade penal com o aumento de veiculações de crimes cometidos por adolescentes nas mídias.

**Palavras-chave:** Brasil. Indústria do controle do crime. Mídia. Redução da maioridade penal.

**Abstract**

The media is an instrument for disseminating the current guaranteed penal discourse, even for legitimation and as a proposer of defenders from the sensationalist strategy of which the news of criminal nature is being used. In recent years much has been heard and has been read in the media available to the Brazilian population on the subject of the lowering of the age of criminal responsibility in Brazil, mainly indirectly, from the dissemination of news that seem to corroborate this position. The present work, therefore, aims to verify the contribution of the media to the diffusion of the idea of reduction of the criminal majority, through an analysis of

<sup>1</sup> Autora graduanda do 11º semestre do curso de Direito na Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4125310776349149>. E-mail: [orianadominique@gmail.com](mailto:orianadominique@gmail.com)

<sup>2</sup> Autor graduando do 11º semestre do curso de Direito na Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1611959836713776>. E-mail: [lucas\\_n\\_oliveira@yahoo.com.br](mailto:lucas_n_oliveira@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> Autor graduado em Direito na Universidade Federal de Santa Maria, OAB/RS 111.411. Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2600489183012150>. E-mail: [pedro.sassi1994@gmail.com](mailto:pedro.sassi1994@gmail.com)

the crime control industry in Brazil. To do so, we adopt a method of deductive approach and the method of monographic procedure. As a previous result, there is a direct correlation between the increase in the discourse of reduction of the majority of the criminal age with the increase of the crimes committed by adolescents in the media.

**Keywords:** Brazil. Crime control industry. Media. Reduction of the penal age.

## Introdução

A mídia, através dos meios de comunicação em massa, é o ponto de partida e o instrumento pelo qual circulam informações a respeito de acontecimentos cotidianos da sociedade. É utilizada, no meio popular, como forma de circular uma notícia e fazê-la chegar ao conhecimento público, fazendo crer que é forma de repassá-la à sociedade de forma imparcial, ou seja, o que chega ao público são os fatos, sem distorções.

Os meios de comunicação de massa, comumente, transmitem notícias que adentram na esfera do direito penal, dizendo respeito aos crimes que atingem a sociedade, modificando e influenciando diretamente a opinião pública através daquilo que é veiculado. Isso ocorre, principalmente, através da sensacionalização de certas notícias, previamente selecionada pela mídia, como forma de chamar a atenção do público e transmitir opiniões que vão ao encontro do senso comum.

Arelado a isso, como consequência não rara, tem-se a violação ou a negligência quanto a princípios basilares constitucionais ou mesmo de princípios do direito penal, como é o caso do princípio da presunção da inocência.

O sistema penal brasileiro vigente, apesar disso, utiliza a mídia como forma de difusão do discurso garantista vigente, que embora demonstre o seu fracasso, precisa se legitimar para continuar em funcionamento, corroborando, no imaginário popular, que o punitivismo é necessário tendo em vista, através das notícias, o cenário de criminalidade em que se vive. É daí então que se entende que a mídia e o sistema penal possuem uma relação próxima.

Dito isso, o presente trabalho verifica a contribuição da mídia para a difusão da ideia de redução da maioria penal, através de uma análise da indústria do controle do crime, no Brasil.

Esse artigo científico é dividido em três partes: primeiramente é discutido acerca da estreita relação existente entre a indústria do controle do crime e a mídia no país, depois se aborda a respeito da mídia como legitimadora do sistema penal e, finalizando, analisa-se a mídia como contribuinte para a difusão do discurso de redução da maioria penal no Brasil. Para tanto, adota-se método de abordagem dedutivo e os métodos de procedimento monográficos.

### **1 A indústria do controle do crime e a mídia: uma relação estreita**

Nils Christie (1998, p. 1) define a indústria do controle do crime como privilegiada, pois sempre haverá matéria-prima para continuar em movimento, e explica que se baseia nas ofertas de crime encontradas na sociedade, isso faz com que a demanda não tenha limites e haja disposição de pagar o necessário pela segurança.

A indústria do controle do crime tem esse nome porque funciona como uma verdadeira empresa que movimenta muito dinheiro e tem como função colocar em lugar de exclusão aqueles que, de certa maneira, feriram a sociedade. Isso se entende porque se há crime deve haver repressão, que geralmente se dá pelas políticas adotadas àquelas condutas entendidas como criminosas. Assim, quem se encaixa nessas condutas, deve ir para uma prisão.

No entanto, a adoção de medidas mais rígidas quanto à repressão de crimes levou a um encarceramento em massa, Davis (2003, p. 12) salienta que o aumento de população carcerárias não aumenta a segurança da sociedade, por isso, para acompanhar o ritmo crescente de crimes, e por consequência o aumento de presos, era necessária a criação de novas prisões e é por isso que a autora pontua que cada nova prisão atrai uma grande quantidade de investimento de capital, já que é necessário dinheiro para a construir e a manter, inclusive manter os presos lá dentro.

A respeito disso Davis (2003, p. 16) ainda fala da exploração do trabalho de prisão por corporações, governo, comunidades correcionais e mídia e todos se relacionam. Por isso, continua, há necessidade de construir e preencher as prisões com novos corpos humanos e isto é movido por ideologias de racismo de busca de lucros.

Daí então, a prisão surge como uma necessidade, ou como uma falsa necessidade. Isso acontece porque a mídia passa a agir de maneira a definir os inimigos públicos, ou seja, definir quem serão aqueles considerados como desviantes, aqueles que merecem ser retirados da vida em sociedade, pois ameaçam a segurança da população.

Isso ocorre, principalmente, através da polarização entre bem e o mal que é altamente noticiável, pois constrói o consenso contra o “mal” concretizado no ato do delito (HALL et al., 1978, p. 66-70).

A mídia define quem é a vítima e quem é o agressor, percebe-se que os fatos que rompem com os estereótipos do crime e do criminoso possuem menos chances de serem noticiados do que aqueles que os reafirmam (ERICSON et al., 1991). Assim aquele que vira notícia é o estereótipo de criminoso, que se torna o do homem, negro, jovem e pobre (ZAFFARONI, 1991), enquanto o estereótipo de vítima torna-se o da mulher ou criança branca de classe média ou alta (SURETTE, 2007, p. 62-64), embora as maiores vítimas de homicídio no Brasil sejam justamente os homens, negros, jovens e pobres, estereotipados como os criminosos (WAISELFISZ, 2013, p. 74-88). E essa criminalização excessiva de negros é a mesma que esquece dos crimes de colarinho branco.

Dessa forma, considerar como verdade tudo o que é dito pela mídia é muito perigoso, principalmente, porque o que se vê, são que as informações, na maioria das vezes, são fabricadas, consideradas, antes de tudo, mercadorias e, por isso, estão sujeitas às leis do mercado, da oferta e da procura (LITVIN, 2007, p. 73-87). Informações tratadas como produtos ou mercadorias demonstram que, ao invés de informar, contribuindo, assim, para a formação dos valores da sociedade, a mídia vende os seus espaços de propaganda (SHECAIRA; CORRÊA JR., 2002).

A informação não se move como informação, mas em função das exigências do comércio e da concorrência do mercado, que fazem do ganho, ou do interesse, seu imperativo supremo (MORAES, 2005, p. 247), deixando a informação em segundo plano. E, o valor comercial de uma informação é a quantidade de pessoas que se interessam por ela, aumentando o seu valor proporcionalmente à quantidade de interessados por ela. E para que isso ocorra, a

mídia recorre ao sensacionalismo, reduzindo a realidade à mera condição de espetáculo (MORAES, 2005, p. 407).

O sensacionalismo está ligado ao exagero, à intensificação, valorização da emoção, à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão do conteúdo pela forma (AMARAL, 2006, p. 21).

Ponto interessante a ressaltar é que analisando a população carcerária, podemos obter que a determinação das características comuns perseguidas pelos agentes do sistema penal. Apontar essas características comuns como aquelas que determinam a delinquência significa legitimar a atuação das agências do sistema penal, papel que costuma ser desempenhado pela mídia no seu enquadramento de suas notícias (BUDÓ, 2008, p. 8).

Com o sensacionalismo na mídia, cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade (ALMEIDA, 2007, p. 33). Em resposta ao discurso da mídia, surge um clamor público por novas tipificações penais, assim como o aumento das penas (BUDÓ, 2008), bem como surge também o discurso da redução da maioria penal.

## **2 A mídia como legitimadora do sistema penal brasileiro: a operacionalização através do espetáculo**

O sistema penal brasileiro se organiza, tradicionalmente, pelo garantismo clássico, e Ferrajoli (2002, p. 29) conceitua:

Os princípios sobre os quais se funda seu [do direito penal] modelo garantista clássico - a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes, a presunção de inocência [...].

Vários estudiosos apontam para uma crise nesse discurso garantista clássico que entra em contradição com a sua prática, principalmente no que diz respeito à ignorância ou negligência de direitos fundamentais e do excesso punitivo, como se percebe, por exemplo, quando se trata o princípio da presunção de inocência.

Como exemplo, reitera-se o caso já citado por Silva e Fantonelli (2017) de Rafael Braga, já condenado por portar produtos explosivos, que o laudo técnico da perícia apontou que não possuíam caráter ofensivo, porquanto eram produtos desinfetantes e, enquanto cumpria sua pena, fora acusado de tráfico de drogas e associação com o tráfico, pois carregava seis decigramas de maconha e nove gramas de cocaína. Situação completamente oposta à vivida por Breno Fernando Solon Borges, filho da Desembargadora Tânia Garcia Freitas Borges, preso com cento e trinta quilos de maconha, uma pistola nove milímetros e quase duzentas munições de fuzil, a quem fora concedida a liberdade por ser portador de doença psiquiátrica.

É tendo isso em mente que se sustenta a deslegitimação do sistema penal brasileiro atual, cumprindo uma função de mero instrumento de cerceamento de liberdade. Surge nesse cenário o minimalismo em matéria penal, despontando, neste, o autor Alessandro Baratta, além de, obviamente, o fortalecimento de outros pensamentos mais rígidos, como é o caso do Movimento de Lei e Ordem.

A mídia já teve diferentes propostas, passando pelo jornalismo literário e político, na busca por conscientização de questões políticas e sociais da época, jornalismo comercial, visando o lucro e influenciado pela propaganda e, então, o jornalismo como informação “(...), isto é, um jornalismo que privilegia os fatos e não a opinião” (TRAQUINA, 2004, p. 36), embora a opinião dos jornalistas passasse a vir de forma separada das notícias através das colunas assinadas. Budó (2006, p. 7-8) salienta que o *penny press* é deste período, separando o jornalismo de informação e o jornalismo de opinião, e desta forma se cria os valores-notícia ou critérios de noticiabilidade, na qual importância e interesse na notícia são os critérios subjetivos ligados ao caráter de interesse público.

Na prática se observa que os jornais escolhem o que virá à conhecimento público como notícia e o que não será notícia. Essa escolha não é feita de forma arbitrária, nem mesmo quanto ao ponto de vista privilegiado, e o sensacionalismo surge como forma de anunciar a notícia e despertar interesse no público, principalmente no caso de crimes que “Apesar de defenderem a objetividade, na sua maioria os jornais são absolutamente sensacionalistas nesse tipo de caso” (BUDÓ, 2006, p. 8). Os crimes parecem ser uma fonte rentável de notícias, já que “quanto mais

negativo, nas suas consequências é um acontecimento, mais probabilidades tem de se transformar em notícia” (WOLF, 2003, p. 183).

Assim, da popularização do jornalismo surge a visão do mundo dos leitores, que se resume, basicamente, das leituras apreendidas do que fora veiculado como notícia, assimilando como verdadeiro o ponto de vista escolhido para ser privilegiado. E é nessa lógica que se apreende o jornalismo como forma de legitimação do sistema penal. Conforme Budó (2006, p. 9), se se vinculam, como visto, crimes de maneira sensacionalista, a população acredita no aumento da criminalidade, sente-se insegura e isso:

Legitima o aumento da repressão penal, seja pela própria abordagem excludente e desigual, que reproduz o preconceito em relação às parcelas menos favorecidas da população, e legitima a seletividade do sistema.

Aponta-se de maneira maniqueísta o lado da vítima e do criminoso, o lado do bem e o lado do mal, e cada qual possui um estereótipo que a cada nova notícia é reforçado e a sociedade, assimiladora dessa ideia, tende a separar os seus indivíduos dentro dessas duas distinções. As pessoas com as mesmas características de criminosos tendem a ocupar a categoria de potenciais criminosos ou de criminosos. Já quem não se encaixa nessa categoria entra no lado oposto dito pertencente aos “cidadãos de bem”.

E por que isso ocorre? A teoria do etiquetamento, fundado por Becker se sustenta através da criminalização primária, o que é considerado crime pelo legislador, e criminalização secundária, a rotulação atribuída a alguém de criminoso que descumpriu essas normas, e é então que a seletividade “[...] é encontrada tanto na definição do ato desviante (criminalização primária), quanto na atribuição do rótulo de desviante a alguém (criminalização secundária)” (BUDÓ, 2007, p. 3). Zaffaroni (1991, p. 125) sustenta que:

[...] torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis.

E com ele concorda Budó (2007, p. 5):

[...] o princípio da seletividade, identificado pela teoria do etiquetamento, está orientado conforme a desigualdade social, sendo que as classes inferiores são as efetivamente perseguidas.

É o caso dos crimes de colarinho branco em oposição com a cifra negra de criminalidade.

Adicionando ao posto, Tuchman (1983, p. 197-198) refere que:

[...] a notícia não espelha a realidade, ajuda a construí-la como fenômeno social compartilhado, posto que no processo de descrever um acontecimento a notícia define e dá forma a esse acontecimento.

A mídia, ainda, reforça os problemas já existentes no sistema penal através da negligência da veiculação de notícia sem o devido cuidado para assegurar os direitos e garantias fundamentais aos suspeitos, acusados ou até mesmo aos condenados. Como exemplo, estabelece Budó (2007, p. 21), na análise da veiculação da notícia da prisão do suspeito Adriano da Silva, em 2004, por dois jornais locais:

Apesar de se notar a necessidade de aplicação do princípio da presunção de inocência na prática jornalística, diante da incerteza da investigação, os jornais [Correio do Povo e Zero Hora] não o fizeram [...]

Unindo-se a tudo isso, através da manipulação do ideário público pela mídia através das notícias sensacionalistas, muda-se a percepção de criminalidade e há a consolidação de um rosto criminoso. Isso gera a cobrança da população ao poder público pelo aumento da segurança pública através do policiamento, que a procura onde “espera encontrá-la, deixando imunes os fatos contrários à lei que estão de fora dessas definições” (BUDÓ, 2007, p. 11), e por uma atividade do poder legislativo pelo enrijecimento de penas aos crimes já existentes ou extensão do entendido como crime à novas condutas, como é o caso da redução da maioria penal. Concluindo, Budó (2007, p. 11) refere que “As notícias sobre crimes, então, normalmente legitimam a atuação das agências oficiais de controle social [...]”.



### **3 Uma análise da contribuição da mídia para a disseminação do discurso da redução da maioria penal no Brasil: três crimes e três repercussões similares**

Ora, então, sabe-se que a mídia exerce um papel importante como legitimadora do sistema penal vigente através do convencimento do público de que a criminalidade é um problema a ser combatido, a insegurança é um sentimento que se estabelece nesse cenário promovendo a comoção pública e pressionando que as agências oficiais de controle social e segurança pública a realizar mais políticas repressivas, em sua maioria contra os mais vulneráveis.

É nessa dinâmica que se insere a corporificação de um inimigo, daí surge a importância de haver uma delimitação do inimigo público, aquele que necessita ser “caçado” e eliminado. Apesar de não haver um rosto inimigo, Budó (2012) afirma que saber quem eles são, nos traz certa tranquilidade. Isso se confirma porque a corporificação de um rosto comum a ser perseguido nos dá ideia quem são ou de onde encontra-los, de certa maneira, podendo ser combatidos.

Similar ocorre quando se trata do discurso de redução da maioria penal, que ganha força porque a mídia divulga e reitera a necessidade de punir adolescentes como se adultos fossem.

A história da criminalidade juvenil data de longo tempo, mas, no Brasil há momentos que reacendem a sua discussão e, conseqüentemente, trazem à tona a discussão da redução da maioria penal.

Primeiramente, há a lei de assistência e proteção de menores, de 1927, que, apesar do nome, surge como a primeira tentativa de conter os “menores delinquentes”, termo utilizado em seu capítulo VII (BRASIL, 1927). Esta foi revogada pelo Código de Menores, de 1979, época da ditadura militar (BRASIL, 1979) e por fim, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, trazendo as medidas socioeducativas aos adolescentes, entre 12 e 18 anos, que cometem atos infracionais, sendo-lhes assegurados direitos individuais e garantias processuais (BRASIL, 1990).

A história se estende, Budó (2015, p. 40), sobre o tema, pontua que em 2003, um casal de jovens da classe média foi morto por 1 adolescente de 16 anos e 4 adultos, sendo que a polícia indicou aquele como o mentor do crime, ressaltando que o mesmo já era suspeito desde 2001 por outro crime. Em razão da pena de três anos de privação de liberdade dada ao adolescente, os veículos hegemônicos de comunicação, políticos e grupos da sociedade civil iniciaram uma comoção pública em prol da redução da idade penal e para aumentar o prazo da medida socioeducativa de internação. Ainda nessa lógica cita o caso de João Hélio, de 2007, arrastado por sete quilômetros, preso ao cinto de segurança, durante o roubo ao carro de sua mãe, do qual participaram quatro jovens adultos e um adolescente. O que dava à sociedade, pelas notícias veiculadas, a noção que os crimes envolvendo adolescentes e vítimas fatais estavam se multiplicando.

Em 2015, da mesma maneira, noticiou-se que um adolescente de 16 anos esfaqueou o médico Jamie Gold, que veio à óbito. No entanto, os seus demais delitos cometidos anteriormente, desde os 12 anos, que são outras 14 apreensões, sendo 5 delas com uso de objetos como facas e tesouras, foram vinculadas junto à notícia que havia matado uma pessoa (MACHADO, 2015).

Existem Propostas de Emendas Constitucionais quanto ao tema da redução da maioria penal desde 1993 e Campos (2009, p. 486) leciona quanto à motivação:

[...] baseiam-se desde o direito ao voto dos adolescentes a partir dos 16 anos até a alegação de que o limite válido atualmente é condizente com uma época em que a maturidade dos adolescentes era alcançada em idades mais avançadas.

Em matéria mais recente, surge em 2012 a Proposta de Emenda Constitucional n. 33/2012 com o intuito de “[...] desconsideração da maioria penal dos menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos” (SENADO FEDERAL, 2012). Esta parece ser uma releitura das outras que a precedem, com o mesmo parâmetro de justificativa.

O que esses casos relatados anteriormente e as mais variadas Propostas de Emendas Constitucionais trazem em comum é como são retratadas pela mídia. E, no que tange a este

tema, exaurido anteriormente, serve para o imaginário público criar a noção difundida de senso comum da criminalidade juvenil.

Campos (2009, p. 491) refere, quanto ao adolescente mentor do assassinato do casal de jovens, retratado anteriormente, datado de 2003, que chegou a estampar a capa da *Veja* São Paulo, em 19 de novembro de 2003, mostrando que o adolescente ficaria 3 anos na Febem enquanto os demais ficariam presos por até 30 anos, sendo que, ainda, a matéria critica a inimputabilidade penal. Ainda, refere que esse tom punitivista se repete na veiculação, pela mesma revista *Veja* São Paulo, que também estampa sua capa, em 14 de fevereiro de 2007, com morte da criança João Hélio também em 2007, e lembra que na edição da semana posterior o debate sobre a redução da maioridade penal fora retomado no Senado, tendo como motivação, inclusive, a morte do menino João Hélio.

Quando à morte do médico, em 2015, por um adolescente, durante um assalto, teve repercussão similar, no entanto, desta vez, o governador do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão alertou da importância de discutir com a sociedade em relação à segurança pública do estado, bem como o secretário de segurança José Mariano Beltrame aponta como “inadmissível” o ocorrido, sendo que este ainda conversaria com a Guarda Municipal para discutir ações conjuntas na segurança da área (TORRES, 2015).

Isso lembra que a implementação de pânicos morais ressaltando o perigo de crianças e adolescentes que produz “ondas de criminalidade” (COHEN, 2002, p. 219). Esses pânicos morais são gerados pelo foco reiterado de jornais para um determinado tipo de crime, e não pelo crescimento no número de crimes em si (FISHMAN, 1988). Budó (2008, p. 15) afirma que, há uma busca pelo aumento de penas e a criação de novas tipificações, apresentadas como grandes soluções para as “ondas de criminalidade”.

Desse modo, é inevitável perceber que a mídia contribui para difundir a ideia de criminalidade juvenil, sempre mantendo em foco uma discussão da necessidade de serem tomadas medidas a combater esses crimes e esses adolescentes, em outros termos, com base na leitura apreendida dessas notícias, fala-se na redução da maioridade penal como uma medida inevitável frente a esse cenário brasileiro.

Assim, percebe-se que esses três crimes possuem muito em comum, mesmo pelo tempo de distância entre cada notícia e acontecimento, que, pelo tom que anuncia o ocorrido como a barbárie, e que acaba estampando capas de revistas e ocupando lugar de destaque nas mídias mais difundidas e hegemônicas do Brasil, as notícias se revestem de caráter, em tom óbvio ou não, de sensacionalizar um tema introduzindo nelas, matérias que anunciam uma opinião de senso comum para ser assimilada e difundida pela população.

## Conclusão

A indústria do controle do crime funciona como uma verdadeira empresa que movimenta muito dinheiro e encontra na sociedade aqueles indivíduos desviantes que vão movimentá-la, tidos como os objetos essenciais para que essa indústria funcione.

O sistema penal garantista, apesar de estar em crise dadas às suas práticas desviantes da teoria, encontra na mídia uma parceria essencial à sua legitimação constante, isso porque a mídia, através dos meios de comunicação, veicula notícias, ligadas à criminalidade existente na sociedade, na maioria das vezes, de maneira sensacionalista como forma de chamar a atenção do público para o que está sendo veiculado.

Isso é bastante efetivo, pois através dessas notícias, previamente selecionadas, pela maior gravidade (crimes mais violentos ou com requintes de crueldade) ou pela mesma característica (cometidos por pessoas negras ou por adolescentes), que são veiculados reiteradamente, dando uma impressão no crescimento dos crimes daquela natureza, e reforçando um estereótipo de perigo àqueles que atendem essas características e reforçando a exclusão destes da vida em comunidade.

A exclusão desses indivíduos que atendem às características de desviantes, começa ao serem vinculadas essas notícias e essa ganha força na sociedade que clama por segurança às autoridades responsáveis, como à polícia ou ao poder legislativo, o que fica bastante claro quando é tratado do clamor popular pela criminalização dos adolescentes desviantes, cada vez mais sustentado através de crimes que ganharam repercussão nacional com essas características.

Assim, fica claro a influência da mídia e do sistema penal brasileiro, entre ambos se estabelece uma relação estreita que é quase impossível citar um sem mencionar o outro na mútua influência entre os dois. Isso tudo corrobora o fato de que a mídia colaborou à disseminação do discurso da redução da maioria penal.

### Referências

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal.** 2007. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf> Acesso em: 24 jul. 2019.

AMARAL, Márcia Franz. **Jornalismo Popular.** São Paulo: Contexto, 2006.

BRASIL. **Decreto Nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm) Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm) Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm) Acesso em: 24 jul. 2019.

BUDÓ, M. D. **A presunção da inocência no jornalismo: um estudo de Zero Hora e Correio do Povo.** 2007. Disponível em: <http://periodicos.ufsm.br/sociaishumanas/article/view/792/550>. Acesso em: 24 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Da polícia à política: mídia, ato infracional e responsabilidade penal no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1303/874> Acesso em: 24 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal.** 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **O Espetáculo do crime no jornal: da construção social da criminalidade à relegitimação do sistema penal.** In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO JURÍDICO, 2008. **Anais [...].** Florianópolis, 2008. Disponível

em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-espet%C3%A1culo-do-crime-no-jornal-da-constru%C3%A7%C3%A3o-social-da-criminalidade-%C3%A0-relegitima%C3%A7%C3%A3o-do-si> Acesso em: 24 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **O papel do jornalismo na construção social da criminalidade.** 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1584-2.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Sobre política, inimigos e redução da maioria penal.** 2012. Disponível em: <http://www.revistaovies.com/artigos/2012/12/sobre-politica-inimigos-e-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CAMPOS, M, S. **Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal da Câmara dos Deputados.** 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/op/v15n2/08.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime.** A caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Tradução de Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics.** 3 ed. London and New York: Routledge, 2002.

DAVIS, A. Y. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

ERICSON, Richard V.; BARANEK, Patricia; CHAN, Janet. **Representing order: crime, law and justice in the news media.** Milton Keynes: Open University, 1991.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISHMAN, Mark. **Manufacturing the news.** Austin: Paperback, 1988.

HALL, Stuart; CRITCHER, Chas; JEFFERSON, Tony; CLARKE, John; ROBERTS, Brian. **Policing the crisis: mugging, the state, and law and order.** London: Macmillan, 1978.

LITVIN, Juliana. Violência, medo do crime e meios de comunicação. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, São Paulo, n. 41, dez./jan. 2007.

MACHADO, Mariucha. **Suspeito de matar médico na Lagoa teve primeira anotação aos 12 anos.** 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1511200308.htm> <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/suspeito-de-matar-medico-na-lagoa-teve-primeira-anotacao-aos-11-anos.html> Acesso em: 10 jun. 2018.

MORAES, Dênis de. **Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330> Acesso em: 24 jul. 2019.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JR., Alceu. **Teorias da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, F. S. R. ; FANTONELLI, M. S. Olhos d'água do processo brasileiro. *In*: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA, VI, 2017. **Anais [...]**. Porto Alegre, 2017.

SURETTE, Ray. **Media, crime, and criminal justice**. Belmont: Thomson, 2007.

TORRES, Livia. **Ex-mulher de morto na Lagoa diz ser contra redução da maioridade penal**. G1 Globo Rio, 20 fev. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/ex-mulher-de-ciclista-morto-na-lagoa-rio-diz-ser-contramaioridade-penal.html>. Acesso em: 24 jul. 2019.

TRAQUINA, N. **Teorias do jornalismo**. Florianópolis: Insular, 2004. v. 1.

TUCHMAN, Gaye. **La producción de la noticia: estudio sobre la construcción de la realidad**. Barcelona: G. Gili., 1983.

WAISELFISZ, J. J. **Homicídios e juventude no Brasil**. São Paulo: Sangari, 2013. Disponível em: [http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf). Acesso em: 24 jul. 2019.

WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. Lisboa: Editorial Presença, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.